

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º, 19, 22, 23, 39-B, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 56, 57, 63-A e 64-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 9º.
I - a Presidência, como órgão direutivo, representativo e decisório superior;
.....
§ 2º As juntas comerciais, por sua Presidência, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual ou distrital respectiva.” (NR)
- “Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.” (NR)
- “Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)
- “Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:
I -;
II - superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.
III - decidir os recursos interpostos contra as decisões dos servidores e dos órgãos colegiados das juntas comerciais, na forma do regulamento.” (NR)
- “Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme regulamento do DREI.” (NR)
- “Art. 41.
.....
§ 2º. Os órgãos colegiados serão criados por ato da Presidência da Junta Comercial e compostos por 3 (três) servidores habilitados a proferir decisões singulares”. (NR)

“Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

.....” (NR)

“Art. 44.

II– Recurso à Presidência da Junta Comercial;

.....” (NR)

“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos que formularem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em três dias úteis ou cinco dias úteis, respectivamente.” (NR)

“Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando a mesma não for recorrente.

§ 1º. O julgamento dos recursos interpostos na forma do caput deste artigo poderá ser delegado aos órgãos colegiados criados na forma do § 2º do art. 41.

§ 2º. O servidor que proferiu a decisão não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia como última instância administrativa.” (NR)

“Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 57 desta lei.” (NR)

“Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 63-A. Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, e apresentado boletim de ocorrência relativo à fraude, poderá o Presidente da junta comercial, após intimados os interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório a todos os envolvidos, e ouvida a Procuradoria, desarquivar o ato viciado,

comunicando a decisão à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
Parágrafo único. Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da junta comercial poderá sustar os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto no caput.” (NR)

“Art. 64-A. As Juntas Comerciais deverão criar Conselhos Consultivos de Usuários, nos termos da Lei 13.460, de 26 de junho 2017 e de regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 2º. Fica extinto o cargo de vogal das juntas comerciais, encerrando-se os mandatos vigentes na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

I - Incisos II e III do art. 9º;

II - Art. 10;

III - Art. 11;

IV - Art. 12;

V - Art. 13;

VI - Art. 14;

VII - Art. 15;

VIII- Art. 16;

IX - Art. 17;

X - Art. 18;

XI - Art. 20;

XII- Art. 21; e

XIII - art. 58.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a modernização da lei responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos o presente projeto de lei para possibilitar celeridade no processo administrativo no sentido de permitir que a presidência da junta comercial tenha a competência de julgar os recursos interpostos contra as decisões singulares. Medida que acelera a apreciação desses recursos uma vez que não é necessário convocar reuniões do pleno para decidir sobre a matéria.

Também propomos a possibilidade de a Presidência da Junta Comercial poder delegar a competência da análise dos recursos para colegiados compostos de no mínimo três servidores habilitados, de modo a descentralizar as demandas a apenas um órgão julgador.

Nessa proposta há o importantíssimo passo no sentido de extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais. Isso significa afastar todo e qualquer tipo de interesse corporativista da administração pública, visando deixar as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica e desapegada à paixões classistas.

Todas essas alterações certamente impactarão positivamente o processo de abertura de empresas no Brasil, que são as principais responsáveis pela geração de riqueza e emprego. A máquina pública não pode ter fim em si mesma, e é papel deste parlamento trazer o estado de volta a sua real finalidade que é servir o povo brasileiro.

Assim, é necessário que racionalizemos esses processos para dar mais celeridade e qualidade na prestação de serviço ao cidadão, bem como observar os princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2019.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP